

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.266

PROJETO DE LEI Nº 14.310/24

PROCESSO Nº 1.047/24

ASSUNTO: VEDA PRÁTICAS QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO NA VIA SINALIZADA POR SEMÁFORO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. LIBERDADE DE PROFISSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, veda práticas que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito na via sinalizada por semáforo.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A CF/88 estabelece que a liberdade de profissão é um direito fundamental. Trata-se de uma norma de eficácia contida, ou seja, o legislador infraconstitucional poderá restringi-la (fixar condições ou requisitos para o pleno exercício) para atender outro direito assegurado constitucionalmente.





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

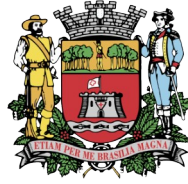
(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

STF admite a regulamentação normativa de atividades que possam trazer danos a terceiros, ou, em outras palavras, atividades profissionais cuja falta de técnica traga o risco de “atingir negativamente a esfera pública de outros indivíduos ou de valores ou interesses da própria sociedade” (Min. Alexandre de Moraes, ADI 3.870, j. 27.09.2019, p. 16). Nessas situações, a lei poderá disciplinar, restritivamente, impondo regras ao exercício da profissão.

Conforme observa Moraes em seu voto, “a legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros.





Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho”.

Desta maneira, observa-se que, de acordo com o STF, é possível estabelecer algumas diretrizes na liberdade de profissão, desde que exista um outro direito fundamental a ser assegurado e que não impeça a profissão. Assim, ao proibir qualquer atividade em semáforos, o projeto viola a liberdade de profissão e, por consequência, a própria CF/88.

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade por ferir materialmente a CF/88.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao direito fundamental da livre iniciativa – art. 5 XIII.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 12 de março de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

